



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0068233-52.2012.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: PB-PREV -Paraíba Previdência.

Advogado: Renata Franco Feitosa Mayer.

Apelado: Luiz Rosa dos Santos.

Advogado:Enio Silva Nascimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CONGELAMENTO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (**ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE**). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.**

- Conforme o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-

62.2013.815.0000, o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

- O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos termos do art. 14, da Lei nº 5.701/93.

- O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a decidir o recurso, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, alcança o reexame necessário, conforme Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível contra a sentença (fls. 70/74) que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Luiz Rosa dos Santos** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**.

Na origem, a parte autora ingressou com demanda judicial visando à atualização dos seus proventos, especificamente, no respeitante às parcelas de anuênios e adicional de inatividade que incidem sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, já que restou fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, que não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou a restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao período não prescrito.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 70/74), onde o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

[...]

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para CONDENAR o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor, referentes ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, bem como das parcelas vencidas até a edição da Lei 9.703/12, e a atualização das verbas de anuênio e adicional de inativa-

de até maio de 2012, devendo incidir atualização monetária e juros de mora uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, o que faço com base na Lei Complementar nº 50/03 c/c art. 269, I, do CPC.
[...]

Irresignada, a PBPREV interpôs recurso de apelação. Argumentou, em síntese, que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento, ora defendido, a saber, a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Ainda, afirma que a Lei Estadual nº 67/2005 enquadra os militares na categoria dos servidores públicos vinculados à administração direta. Ao final, assevera que a medida adotada não resultou em qualquer redução das vantagens pessoais da parte autora, pugnado, assim, pelo provimento do apelo (fls. 76/82).

Regularmente intimado, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 89/95.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 104/105, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Busca o autor pela procedência do pedido, para determinar a promovida que proceda com a atualização dos proventos de reforma, até 15/05/12 data da Lei nº 9.703/12, no sentido de que a parcela “*Anuênios*” seja paga na proporção de 30% (trinta por cento) da parcela recebida a título de Soldo, e que a parcela “*Adicional de Inatividade*” seja paga também na razão de 30% (trinta por cento) do valor da parcela recebida a título de Soldo.

De início, é relevante registrar que o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200.728-62.2013.815.0000**, de minha relatoria, dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

– **Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.” (TJ-PB; Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000; Relator: Des. José Aurélio da Cruz, DJ 17/09/2014)**

Transcrevo trecho da fundamentação da decisão acima mencionada, utilizando-a com razão de decidir os recursos em foco.

Importante ressaltar que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um plus remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção

1 In Curso de Direito Processual Civil - Prof. Fredie Didier Júnior - Meios de impugnação às decisões judiciais e processos no Tribunal - Pág. 428

de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

O Poder Executivo Estadual, entendendo ser a Lei Complementar n° 50/2003 aplicável a todos os servidores, manteve “congelados” os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando, como parâmetro, a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2° da referida norma:

Art. 2° É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1° do referido diploma legal.

O legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1° do art. 42 da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)

§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98). [Em destaque].

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

*§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares.** [Em destaque].*

Fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis e militares do Estado.

Apesar de devidamente autorizada pela Constituição Estadual, em seu art. 63, § 3º, resta necessário verificar se foram obedecidos os princípios e limitações impostas pelo modelo federal para sua edição, como decidiu o STF na ADI nº2.391 (Rel. Min. Ellen Grade, DJ 16/03/2007).

Resta evidente que o processo de complementação de uma Lei Complementar se deu por meio de uma Lei Ordinária, ou seja, por espécie normativa diversa. Assim, em consideração superficial, teríamos uma situação de inconstitucionalidade formal, visto estarmos diante de espécies de atos legislativos com âmbitos de atuação distintos e delimitados constitucionalmente.

Filiando-se à corrente doutrinária que concebe leis complementares e ordinárias como de mesma hierarquia, o que as distingue não é a superioridade de uma à outra, mas sim as matérias que a Constituição Federal reservou, com exclusividade, à cada uma. Assim leciona Bernardo Gonçalves Fernandes, FERNANDES, Bernardo Gonçalves (Curso de direito constitucional. 5ª ed. Editora JusPodium, 2013), ao afirmar que “*na verdade, o que existe são campos materiais de competência diferenciados (distintos). [...] O Supremo entende que existem campos materiais de competência distintos*”, complementando-se com o magistério de Dirley da Cunha Júnior:

Pensamos que, com Michel Temer, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior e Celso Ribeiro Bastos, se as leis complementares e ordinárias têm idêntica fonte de fundamento, não tem sentido a afirmação de que se encontram dispostas em escalões normativos diferentes. O que não pode ocorrer é a lei ordinária dispor de matéria que a Constituição

reservou à lei complementar, não porque a lei complementar lhe seja superior, mas sim pelo fato de a Constituição, que é superior a ambas, haver excluído, com a reserva material, a incidência da lei ordinária. [Em destaque].

A Lei Ordinária, no caso concreto, avançou sobre o âmbito material da Lei Complementar nº 50/2003, pois ampliou a incidência da norma ali contida. Tratou, dessa forma, de transformar uma norma com conteúdo eminentemente abstrato, que impedia sua aplicação sobre os militares, em norma com efeitos concretos e em sintonia com a exigência contida no §1º do art. 42 da Constituição Federal.

À luz da doutrina, em análise preliminar, observo ter ocorrido inconstitucionalidade formal do §2º, do art. 2º, da Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012 ao ingerir em matéria de Lei Complementar.

Ocorre que a referida incompatibilidade com a ordem constitucional representa apenas um conflito aparente de normas, eis que, segundo o entendimento concebido pelo STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457. O Supremo entende que quando uma lei complementar extrapola seu âmbito material reservado pela Constituição, regulando matérias típicas de lei ordinária, os respectivos dispositivos serão formalmente complementares, mas materialmente ordinárias, ou seja, as normas jurídicas contidas naquela espécie normativa poderão ser tratadas, posteriormente, por lei ordinária, sem que tenha havido o fenômeno da inconstitucionalidade. Colaciono os julgados:

“Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a LC 70/1991 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a LC 70/1991 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da EC 1/1969 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade

legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.” (ADC 1, voto do Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, DJ de 16-6-1995.)³ [Em destaque].

*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. **A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.** ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774). [Em destaque].*

Bernardo Gonçalves Fernandes explica:

"[...] Como a lei complementar invadiu matéria reservada à lei ordinária, essa lei complementar, embora válida, será lei complementar só sobre a perspectiva formal. Porém, materialmente ela será ordinária (porque invadiu matéria de lei ordinária e essa matéria não perde a sua natureza).

Assim é o caso sob deslinde. Analisando o conteúdo da Lei Complementar nº 50/2003 em paralelo com as disposições da Carta estadual⁴, verifico que a lei, apesar de complementar, regulou matérias destinadas à lei ordinária. Assim, as referidas normas, na qual está incluído o art. 2º, possuem conteúdo de lei ordinária e por esta podem ser alteradas ou complementadas.

Compreendo, então, que a referida Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie normativa adequada e explícita a incidência dos termos da Lei Complementar nº 50/2003 a estes destinatários.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, em 27/01/2012, ou seja, o Apelante ainda possui o dever de pagar, ao Apelado, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado.

Transcrevo recente precedente desta Corte:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. **CONGELAMENTO DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. POSSIBILIDADE COM RELAÇÃO AO ANUÊNIO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO, PARCIAL, DA REMESSA NECESSÁRIA. Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é **indevido o congelamento dos anuênios e do adicional de inatividade da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo.** “art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da administração direta e indireta do poder executivo no mês de março de 2003. ” (art. 2º, da LC nº 50/2003). “não sendo os anuênio alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei complementar nº 50/2003. ” (tjpb. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João alves da Silva. J. Em 14/06/ 2012). “as Leis complementares do estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa. ” (tjpb. Roac nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz conv. Tércio chaves de moura. J. Em 06/09/ 2011). Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento dos anuênios dos policiais militares do estado da Paraíba. “art. 2º (...) § 2º a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares. ” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012). “sem embargo, a medida provisória nº 185/ 2012, convertida na Lei estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. ” (tjpb. Agint. Nº 200.2012.065494-8/001. Rel. Des. Márcio murilo da cunha ramos. J. Em 18/12/2012). (TJPB; RN 0028383-25.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz José Ricardo Porto; **DJPB 23/09/2014**; Pág. 9)**

Ademais, o mesmo entendimento se aplica ao **adicional de inatividade**, previsto no art.14, II, da Lei nº 5.701/1993, o qual prescreve que o adicional é devido em função do tempo de serviço, incidindo sobre o soldo

no índice de três décimos quando o tempo de atividade for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

Isso porque o valor do aludido adicional é em percentual e não em valor fixo. De modo que, não poderia a Lei Complementar 50/2003 proceder o seu congelamento, como bem ficou estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Nesse cenário, a parte autora tem o direito de ver descongelados os valores dos anuênios e do adicional de inatividade até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, devendo a partir desta data permanecerem congelados.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, o qual alcança o reexame necessário, a teor do disposto na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, bem assim ao **REEXAME NECESSÁRIO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator